



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.081 - MG (2012/0140718-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUCIMAR LINO NORMÂNDIO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexistentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, pois a decisão examinou minuciosamente todas as questões trazidas nos embargos de declaração.

2. É inviável analisar a suposta violação da Lei 14.310/2002, na via do recurso especial. O exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local encontra óbice no enunciado de nº 280 do STF.

3. Para rever o entendimento do acórdão recorrido que concluiu ter "sido a falta disciplinar devidamente apurada durante o PAD, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não ocorrem vícios processuais e, conseqüentemente, não se anula a demissão do militar faltoso", seria necessário revisar as provas dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quando o aresto impugnado estiver alicerçado na interpretação de dispositivos de lei local é inexecutável o apelo nobre, mesmo pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, pois admite-se o recurso especial tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de lei federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.081 - MG (2012/0140718-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LUCIMAR LINO NORMÂNDIO**
ADVOGADO : **MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a suposta violação da Lei 14.310/2002, na via do recurso especial. O exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, encontra óbice no enunciado de nº 280 do STF.

3. Esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

4. A pretensão recursal de desconstituição do *decisum* que entendeu que a falta disciplinar foi devidamente apurada durante o PAD, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não ocorrendo os vícios processuais apontados, esbarra no enunciado da Súmula 07/STJ, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem.

5. O sugerido dissídio não foi demonstrado segundo os regramentos preconizados no art. 255, § 2º, do RISTJ.

6. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1.275).

O agravante mostra-se inconformado com a decisão. Defende, como pedido principal, que se anule o julgado, por entender que o Tribunal está aplicando uma lei estadual, referente ao pessoal civil do Estado, em completo erro, pois a Constituição Federal garante que os militares são regidos por lei própria, que no caso seria a Lei Estadual n. Lei 14.310/2002. No ponto, infere-se que o agravante se insurge, principalmente, quanto ao prazo prescricional aplicado e quanto à competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comandante-Geral para demitir militar.

Pugna pelo afastamento da Súmula 280/STF, sob argumento de que "o fato de tratar-se de lei local, não pode deixar de ser apreciado por essa E. Corte, visto que a Corte inferior está dando uma interpretação equivocada ao art. 90 da Lei 14.310/2002, com o intuito de prejudicar os militares em detrimento das autoridades arbitrárias" (e-STJ, fl. 1.287).

Quanto à ofensa aos arts. 125, § 4º, 42, § 1º, e 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, afirma que não é para ser apreciada por essa Eg. Corte, "pois o que se pede é a apreciação acerca da omissão da Eg. Corte inferior que não está apreciando o pedido nos termos da CF quanto à competência da Justiça Militar, aceitando que o Comandante-Geral pratique ato que ofende a Carta Federal, uma vez que o Comandante Geral não tem competência para demitir militar" (e-STJ fl. 1.290).

No que concerne à Súmula 7/STJ, argumenta que não se pretende alterar o resultado do julgado que ensejaria o revolvimento do acervo probatório, mas sim é anular o acórdão recorrido.

Por fim, argumenta que realizou o devido cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.081 - MG (2012/0140718-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexistentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, pois a decisão examinou minuciosamente todas as questões trazidas nos embargos de declaração.

2. É inviável analisar a suposta violação da Lei 14.310/2002, na via do recurso especial. O exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local encontra óbice no enunciado de nº 280 do STF.

3. Para rever o entendimento do acórdão recorrido que concluiu ter "sido a falta disciplinar devidamente apurada durante o PAD, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não ocorrem vícios processuais e, conseqüentemente, não se anula a demissão do militar faltoso", seria necessário revisar as provas dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quando o aresto impugnado estiver alicerçado na interpretação de dispositivos de lei local é inexeqüível o apelo nobre, mesmo pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, pois admite-se o recurso especial tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de lei federal.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Quanto ao pedido principal, ofensa ao art, 535 do CPC, que ensejaria a anulação do acórdão recorrido, infere-se que o agravante se insurge, principalmente, quanto ao prazo prescricional aplicado e quanto à competência do Comandante-Geral para demitir militar.

Por esclarecedor, transcrevo trecho do acórdão proferido nos aclaratórios:

Inicialmente, analiso o pedido liminar do autor de que ocorreu a prescrição da suposta falta disciplinar, e vejo que ele se socorreu do art. 90, III, da Lei estadual n. 14.310/2002, por ter sido enquadrado em falta disciplinar de natureza grave. Portanto, o prazo prescricional seria de dois anos, a contar de 12/07/2004, o que deveria ter-se dado em 12/07/2006.

Há que se convir, contudo, que esse assunto já se encontra pacificado neste Tribunal, desde o julgamento realizado em 06/08/2008, quando se reconheceu a inconstitucionalidade do referido art. 90 do CEDM, bem como do art. 200 do MAPPAD/PM, uniformizando-se a sua jurisprudência, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 01. Depois desse julgamento, foram editadas e publicadas as Súmulas ns. 1, 2 e 3, que estabeleceram os prazos a serem observados para a prescrição das punições disciplinares.

[...]

Portanto, insistir na contagem do tempo prescricional, com base no art., 90 da Lei estadual n. 14.310/2002, não condiz com a atual jurisprudência desta e. Corte, que já decidiu pelos prazos do art. 258 da Lei estadual n. 869/1952, e, em caso de demissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, como ocorre no presente caso, o prazo adotado é de 5 (cinco) anos: conforme se constata na Súmula n. 1, acima colacionada, assim, passo pela preliminar de prescrição levantada pelo autor.

Em seguida, analiso a segunda preliminar de incompetência absoluta do Comandante-Geral da PMMG para demitir o autor dos quadros da Corporação.

Em que pesem os argumentos do autor, também nesse ponto há que se convir que esta Casa já decidiu que a demissão de praça pelo Comandante-Geral da IME não ofende o art. 125, § 4º, da CR/88, pois a exclusividade deste Tribunal para a exclusão da praça ocorre somente se o fato se der quando a perda da graduação foi decorrente de condenação criminal.

[...]

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência desta e. Corte castrense, exarada na Apelação Cível n. 183, que restou assim ementada:

[...]

Ressalto que esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência do colendo STF, exarada na Súmula n. 673: o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (e-STJ fls. 1.064/1.066)

Como se vê, não houve as omissões apontadas. Ademais, à toda evidência, o agravante mostra-se inconformado com questão que foi decidida por violação à Lei 14.310/02, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, por incidência da Súmula 280/STF.

No mérito, para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu ter "sido a falta disciplinar devidamente apurada durante o PAD, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não ocorrem vícios processuais e, conseqüentemente, não se anula a demissão do militar faltoso" (e-STJ fl. 1061), seria preciso revisar as provas dos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que, quando o aresto recorrido estiver alicerçado na interpretação de dispositivos de lei local, é inexecutível o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo da Constituição da República, pois admite-se o recurso especial tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de lei federal. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea 'c'. Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.

2. O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido (EDcl no REsp 840.794/SP, 2.ª Turma, minha relatoria, DJ de 25/09/2006).

Embora evidente o esforço do agravante, ele não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0140718-6

AgRg no
AREsp 201.081 / MG

Números Origem: 136209 32726620099130001

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR LINO NORMÂNDIO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR LINO NORMÂNDIO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.